



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 11 / 11

Elvangelina
Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Megarelli

para relatar.

Em 03 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 207/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA A INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO PIAUÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VII e §§ 3º e 4º

Lei nº 9.961, de 28/1/2000

Resolução Normativa nº 44, da ANS

Lei nº 8.078 - CDC - art. 39, V

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 207, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **PROÍBE A EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA A INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO PIAUÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.**

Projeto de Lei lido no expediente de 31 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A competência para dispor, por meio de lei, sobre questões atinentes à produção, ao consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor, conforme ocorre no caso em análise, é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VII, da Constituição da República. Tratando-se de competência concorrente, cabe à União editar as normas gerais sobre a matéria, podendo os Estados exercer a competência residual, prevista nos §§ 3º e 4º do artigo mencionado.

Em relação à matéria cogitada no projeto analisado, deve ser enfatizado que a União já editou a Lei nº 9.961, de 28/1/2000, que cria a autarquia federal denominada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - e dá outras providências. Compete à ANS,

segundo a referida norma, a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde. Utilizando a prerrogativa que lhe foi conferida por lei, a autarquia federal editou a Resolução Normativa nº 44, em 24/7/2003, segundo a qual *“fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço”*.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente o inciso V do art. 39, veda ao fornecedor de produtos e serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A exigência de caução feita pelos hospitais e clínicas é uma prática injusta, caracterizada como um abuso contra os consumidores.

Diante de tais regulamentos, é importante destacar que o presente projeto, proíbe, **em situação de urgência e emergência**, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede pública ou privada. Assim, prevê que não deve ser cobrado depósito prévio em **situação em que há risco de vida**, já que em situações normais de internação a presente restrição representaria uma interferência na atividade econômica dos hospitais privados. Ademais, trata-se de uma norma de caráter geral, que não faz alusão às atividades das operadoras de planos ou seguros de saúde, valendo, portanto, para todo e qualquer atendimento médico-hospitalar.

Destacamos, ainda, que a prestação de caução, nas situações de urgência e/ou emergência, podem colocar em risco a saúde e a própria vida dos usuários dos serviços de saúde.

Por fim, entendemos que a presente proposição não fere a legislação federal e atende às expectativas do autor do projeto. Cuidamos, apenas a guisa de aperfeiçoamento, de apresentar emenda aditiva a fim de melhor atender a técnica -jurídica e ressaltar os fins a que se propõe o projeto. Vejamos:

EMENDA ADITIVA 01

Acrescente-se onde convier:

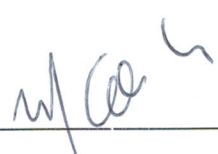
Art....- Os hospitais da rede pública e privada afixarão, em locais de fácil visualização, informativos dando publicidade a esta lei.

Art....- Os hospitais da rede pública e privada terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequar ao disposto no seu art. 1º.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 207/2011 na forma do Aditivo nº 1, ora apresentado.

Sala das Comissões, aos 06 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 12 / 11

Presidente da Comissão de
Justiça